



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 066/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/22439

OBJETO: Aquisição de **quatorze veículos**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

ASSUNTO: Apreciação dos Recursos interpostos pela empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda.**

I – DOS FATOS

Aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e treze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 066/2012, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de **quatorze veículos**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no valor estimado de R\$ 548.945,33 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta cinco reais e trinta e três centavos).

A licitação em apreço é composta por quatro itens. No que concerne ao item 1, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, três empresas licitantes. Após a Etapa de Lances, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresas	CNPJs	Propostas
1º lugar	RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.	15.332.890/0001-06	R\$ 69.940,00
2º lugar	MONASSA E BRANDAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	10.840.215/0001-74	R\$ 69.988,00
3º lugar	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME	15.466.930/0001-02	R\$ 89.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Para o item 2, registraram-se através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, quatro empresas licitantes. Após a Etapa de Lances, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresas	CNPJs	Propostas
1º lugar	RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.	15.332.890/0001-06	R\$ 287.140,00
2º lugar	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES	59.104.422/0001-50	R\$ 287.140,86
3º lugar	MONASSA E BRANDAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	10.840.215/0001-74	R\$ 314.000,00
4º lugar	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME	15.466.930/0001-02	R\$ 900.000,00

Já para o item 3, registraram-se através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, três empresas licitantes. Após a Etapa de Lances, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresas	CNPJs	Propostas
1º lugar	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES	59.104.422/0001-50	R\$ 46.705,50
2º lugar	MONASSA E BRANDAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	10.840.215/0001-74	R\$ 49.540,00
3º lugar	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME	15.466.930/0001-02	R\$ 52.650,00

Por fim, para o item 4, registraram-se através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, três empresas licitantes. Após a Etapa de Lances, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresas	CNPJs	Propostas
1º lugar	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES	59.104.422/0001-50	R\$ 117.252,63
2º lugar	MONASSA E BRANDAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP	10.840.215/0001-74	R\$ 123.000,00
3º lugar	MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME	15.466.930/0001-02	R\$ 137.700,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar, para os itens 1 e 2, a empresa **Roda Brasil - Representações Comercio e Serviços Ltda.**, com o melhor lance para o item 1 no valor de R\$ 69.940,00 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta reais) e para o item 2 no valor de R\$ 287.140,00 (duzentos e oitenta e sete mil cento e quarenta reais).

No que concerne aos itens 3 e 4, classificou-se em primeiro lugar a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, com o melhor lance para o item 3 no valor de R\$ 46.705,50 (quarenta e seis mil setecentos e cinco reais e cinqüenta centavos) e para o item 4 no valor de R\$ 117.252,30 (cento e dezessete mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), as propostas readequadas foram devidamente encaminhadas a esta Comissão no prazo fixado.

De outra banda, no que concerne aos itens 1 e 2, haja vista o encerramento do prazo para envio da proposta e a não manifestação da empresa classificada em primeiro lugar, o que caracterizou abandono do certame, assim, foi declarada a desclassificação da mesma para o referido certame, com a conseguinte convocação dos licitantes remanescentes. De tal maneira, foi convocada, para o item 1, a empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. - EPP** que ofertou proposta no valor de R\$ 69.988,00 (duzentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais) e, para o Item 2, foi convocada a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores** que ofertou a proposta no valor de R\$ 287.140,86 (duzentos e oitenta e sete mil cento e quarenta reais oitenta e seis centavos).

Em continuidade, as propostas de preço, apresentadas pelas empresas **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. - EPP** e **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, foram encaminhadas para análise e manifestação pela Divisão de Infraestrutura e Logística – DVIL do TJAM com o fito de avaliar se as propostas apresentadas atendiam às exigências, condições e aos requisitos dispostos no Termo de Referência do Edital.

Após análise da DVIL, acostada às fls. 174-175, constatou-se que os veículos ofertados atendiam a todos os requisitos exigidos no Termo de Referência do Edital. Desse modo, as propostas apresentadas pelas empresas **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP (Item 1)** e **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores (Itens 2, 3 e 4)**, foram declaradas aceitas para o certame, quanto ao objeto e valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ultimada a fase de aceitabilidade da proposta, passou-se para a fase de habilitação, na qual é verificada, por meio do SICAF e da documentação complementar especificada no instrumento convocatório, as condições de habilitação dos licitantes.

Por conseguinte, a empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores** foram convocadas para envio da documentação complementar de habilitação. Após análise da documentação encaminhada, constatou-se que a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores** atendeu a todos os requisitos de habilitação, sendo, portanto, declarada habilitada e vencedora para os itens 2, 3 e 4 da licitação em epígrafe.

No entanto, atinente à empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, apesar de a proposta encontrar-se aceita para a licitação, a referida empresa apresentava impedimento de licitar com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, devidamente registrado no SICAF, portanto, não atendeu a todas as exigências do edital para fins de habilitação, resultando em sua inabilitação para o certame.

Dando sequência ao procedimento referente ao item 1, foi convocada a última empresa **Materiais e Equipamentos Científicos Ltda. - ME** que apresentou a proposta no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil). Todavia, a referida empresa não apresentou proposta readequada ao seu último lance, acarretando a desclassificação de sua oferta para a licitação, o que ensejou no cancelamento do item 1 desta licitação, haja vista registraram-se para participação no referido item, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, apenas três empresas licitantes.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Av. André Araújo s/nº – Aleixo. Fone/Fax: (092) 2129-6743/6744/6791
email: cpl@tjam.jus.br4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).

A empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, oportunamente, na sessão pública manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

Vale ressaltar que conforme transcrito acima, a intenção de Recurso deve ser registrada no sistema Comprasnet e no prazo estabelecido no Edital e na sessão pública. O prazo para registro de intenção de Recurso neste pregão foi aberto no dia 10/01/2013, e finalizou na mesma data, às 13h31min.

Após análise e em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do formalismo moderado, esta pregoeira decidiu pela admissibilidade do pedido de Recurso interposto pela empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

Registre que a empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP** manifestou intenção de recurso contra sua inabilitação para o item 1, pois alegou que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. E ainda contra a habilitação da empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, para os itens 2, 3 e 4, alegando que a referida empresa declarada vencedora apresentou para fins de habilitação, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Desse modo, solicita que seja julgado e provido o recurso, aceitando-a habilitada por atender integralmente a todas as exigências do Edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores** apresentou suas contrarrazões, discorrendo que a alegação proposta pela empresa recorrente **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP** não merece prosperar.

Esclarece que a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa apresentada pela **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, está devidamente amparada no art. 642 – A, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011 e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre a gravar que a referida recorrente, endereçou o recurso então em análise, a **Amazonas Distribuidora de Energia S/A**.

No entanto, recebidas as Razões Recursais da empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, bem como as Contrarrazões apresentadas pela empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, esta pregoeira passa a analisá-las conforme a seguir:

a) Intenção de Recurso para o Item 1

Da análise do questionado pela empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, observou-se que trata-se acerca da inabilitação motivada pelo não atendimento às exigências editalícias, no que concerne ao impedimento de licitar.

A empresa supramencionada sustenta com veemência que a decisão de inabilitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, transcreve o Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;”

Compete-nos informar que a empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, fora penalizada pelo Comando do Exército – 5º Batalhão de Engenharia de Construção/RO, com a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de licitar, consubstanciada no art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se a fluência temporal em 02 de agosto de 2012, tendo por termo final a data de 01 de agosto de 2014, mediante Despacho Decisório e anotação no SIASG/SICAF, constante às fls. 185 e 186 dos autos.

Ocorre que a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) vem sendo debatida há tempos no âmbito dos Tribunais. Registra-se que no próprio Tribunal de Contas da União o entendimento já foi diverso em ulteriores decisões.

Por longo tempo a Corte de Contas à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, defendia a tese de que deveria haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração, e a declaração inidoneidade, que abrangeria todas as esferas da federação.

Nesse diapasão diversos acórdãos da Corte Superior já defenderam este entendimento:

“A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.” AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Entretanto, o judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nunca comungou desse entendimento, sempre tendo entendido que não há que se fazer distinção entre Administração e Administração Pública:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” **não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208). **(grifo nosso).**

Nesse sentido a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União manifestou-se conforme se retira de trecho do Acórdão nº 2.218/2011:

“Voto Complementar

A determinação contida no item 1.5.1 do Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, contestada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, decorreu do entendimento de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringia-se à entidade que a aplicou e, por isso, a Infraero deveria se abster de incluir em seus editais de licitação cláusula impedindo a participação de interessados que houvessem sido suspensos de participar de licitações e de contratar por decisão de outro ente da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

2. Em consonância com o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, no caso de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado sanções, que vão desde advertência (inciso I), multa (inciso II), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (inciso III) até à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV).

3. Nesta oportunidade, o Relator da deliberação contestada pela Infraero, eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresenta voto revisor, colacionando, inclusive, decisões do Superior Tribunal de Justiça, **que amparam seu novo entendimento de que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta.**

4. Considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre a matéria em discussão, e tendo em vista que a linha defendida pelo Revisor carrega o nobre propósito de dar proteção à Administração Pública e, enfim, ao interesse público, não vejo óbice a que esta Corte reveja seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, na forma proposta pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto passo a acompanhar.

(...)

Acórdão

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar insubsistente o item 1.5.1 e manter inalterado o restante do acórdão recorrido; e" (Relator: José Múcio Monteiro; Data do Julgamento: 12/04/2011). **(grifo nosso)**

Em arremate, recentemente a Corte de Contas endossando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou por meio do Plenário:

"A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, **“de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”**. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.” **(grifo nosso)**

Contudo, no último dia 28.11, a Corte de Contas, novamente analisando a matéria se pronunciou, através do referenciado Acórdão nº 3243/2012 – Plenário:

“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que **nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**” **(grifo nosso)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Diante de tantas decisões diversas já proferidas pela Corte de Contas, nesta esteira e conforme se depreende da leitura do Acórdão, a extensão dos efeitos citada, nos dá até o direito de indagar se trata apenas nas contratações efetuadas com recursos federais.

Ademais, é latente a divergência entre os Ministros, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, inabilitar a empresa penalizada, é uma cautela da qual o pregoeiro pode se valer para fins de resguardar o poder público, de um possível prejuízo ao bem comum, em observância aos Princípios da Moralidade Pública, Prevenção, Precaução e Indisponibilidade do Interesse Público.

Nesse sentido, leciona o ilustre Marçal Justen Filho, que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública.

“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. **Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.** Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822). **(grifo nosso)**.

Outrossim, este Tribunal já manifestou-se nesse sentido nos autos do Processo Administrativo nº 2011/20634 conforme Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 02 de fevereiro de 2012:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Nesses termos, e considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que **a Administração Pública é uma, motivo pelo qual, a sanção aplicada por um órgão, seja ele da administração direta ou indireta, deve ser válida para os demais, e em qualquer das esferas, para melhor atender o objetivo da sanção, i.e.,** impedir que a empresa penalizada possa contratar com o poder público, causando prejuízo ao bem comum, em observância aos Princípios da Moralidade Pública, Prevenção, Precaução e Indisponibilidade do Interesse Público, a interpretação à penalidade prevista no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 também deve ser interpretada de maneira abrangente.

Em última *ratio*, aproveitando a oportunidade de se esclarecer o entendimento sobre a abrangência das penalidades dispostas nos arts. 87, III da Lei n.º 8.666/93 e 7.º da Lei n.º 10.520/2002, determino que a Comissão Permanente de Licitação, reveja os editais de licitação realizadas por esta Corte, pela CPL e pela Divisão de Contratos e Convênios, no que couber, no intuito de se evitar prejuízos ao Tribunal de Justiça, bem como de se verificar a existência de outras situações similares.

b) Intenção de Recurso para os Itens 2, 3 e 4

A empresa recorrente **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP** alega que a habilitação da empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, no que concerne a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa é ilegal.

Ora, tal alegação é totalmente desarrazoada e sem fundamentação legal, haja vista conforme destacado pela empresa recorrida em sede de contrarrazões a Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011 que acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, assegura em seu § 2º que:

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Ademais, foi regulamentado na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011:

Av. André Araújo s/nº – Aleixo. Fone/Fax: (092) 2129-6743/6744/6791
email: cpl@tjam.jus.br12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Art. 6º A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT não será obtida quando, decorrido o prazo de regularização a que se refere o art. 1º, § 4º, constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar. (Redação dada pelo Ato TST.GP nº 001/2012, de 02.01.2012).

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, **expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, observado o modelo constante do Anexo III. **(grifo nosso)**.

Logo, a Certidão será Positiva com Efeito de Negativa, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, a Lei assegura que o titular de Certidão Positiva com Efeito de Negativa possa participar de licitações, o que afasta qualquer possibilidade de ilegalidade na habilitação da empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta pregoeira, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Monassa e Brandão Comércio de Lubrificantes Ltda. – EPP**, para no **MÉRITO** sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, mantendo-se as duas decisões, a uma que declarou o cancelamento do item 1, e a duas a que declarou vencedora, a empresa **Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores**, do certame para os itens 2, 3 e 4, bem como à adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº. 066/2012.

É como opino, S.M.J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

Tatiane Alves da Silva

Pregoeira